



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 341, DE 2013
(Do Sr. Geraldo Resende)

Dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União em ações e serviços públicos de saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-123/2012.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar define o valor mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º A União aplicará anualmente montante mínimo de recursos, calculados sobre sua receita corrente líquida, em ações e serviços públicos de saúde, nos seguintes percentuais:

I – 15% (quinze por cento) em 2014;

II – 16% (dezesesseis por cento) em 2015;

III – 17% (dezesete por cento) em 2016;

IV – 18% (dezoito por cento) em 2017; e

V – 18,7% (dezoito vírgula sete por cento) em 2018.

Parágrafo único. Para os efeitos do *caput*, considera-se como receita corrente líquida aquela definida no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, correspondente, para cada exercício financeiro, à apurada no período de doze meses encerrado em dezembro do exercício anterior.

Art. 2º Os percentuais estabelecidos no artigo 1º serão revistos em 2018, quando da aprovação do plano plurianual.

Art. 3º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde pública é hoje o maior desafio dos governos de todas as esferas da Federação. Atento a este quadro, o Governo Federal instituiu o programa Mais Médicos, destinado a levar atendimento às populações desassistidas, sobretudo dos lugares mais distantes e mais carentes. Mas, como sabemos, isto é necessário, mas não suficiente. Há falta generalizada de recursos, sem os quais a ação dos novos profissionais ficará bastante limitada.

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, ao regulamentar o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente, pelas três esferas da Administração, em ações e serviços públicos de saúde, manteve o critério estabelecido até então transitoriamente. Segundo tal critério, a União aplicará anualmente o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do PIB ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

Para este exercício, as dotações assim calculadas correspondem a aproximadamente R\$ 92 bilhões. Até o final do 1º semestre, pouco mais de 1/3 das despesas haviam sido liquidadas. Há Restos a Pagar de quase R\$ 10 bilhões acumulados nos últimos 10 anos.

Com a presente proposta, mesmo que não se possa garantir, ainda, a execução integral dos programas, aumenta-se consideravelmente o montante das aplicações mínimas destinadas à saúde. Considerados os valores dos últimos 12 meses encerrados ao final do 1º semestre, aplicando-se o percentual a ser adotado no 1º ano de vigência do novo critério – 15% -, o montante calculado atingiria aproximadamente R\$ 145 bilhões, um aumento, portanto, de quase 58%.

Por estas razões, esperamos o apoio integral dos nobres Pares na direção de um novo patamar a partir do qual será possível, efetivamente, assegurar o mínimo de condições para assegurar uma digna qualidade de vida à nossa população.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3º (VETADO)

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Seção I

Dos Recursos Mínimos

Art. 5º A União aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, o montante correspondente ao valor empenhado no exercício financeiro anterior, apurado nos termos desta Lei Complementar, acrescido de, no mínimo, o percentual correspondente à variação nominal do Produto Interno Bruto (PIB) ocorrida no ano anterior ao da lei orçamentária anual.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Em caso de variação negativa do PIB, o valor de que trata o caput não poderá ser reduzido, em termos nominais, de um exercício financeiro para o outro.

§ 3º (VETADO).

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 12% (doze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO